



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000076-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANTONIETA MALUTA BOTECHIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
3000076-02.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Agravada: <i>Antonieta Maluta Botechia</i>			
Comarca: <i>Sorocaba</i>			
Vara: <i>Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 24628)</i>			

Agravo de instrumento – Funcionalismo – FEPASA – Diferenças de correção monetária – Aplicação cumulativa do IPC de 84,93%, de abril de 1990, e de 44,80%, de maio de 1990 – Determinação de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 53 (IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.000) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – Descabimento – Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas inaplicável ao caso concreto – Ausência de controvérsia entre as partes nesse tocante – Regular prosseguimento do feito que se impõe – Decisão interlocutória reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de *demanda ordinária* manejada por **Antonieta Maluta Botechia**, em trâmite na Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, desafiando interlocutória que **determinou a suspensão** do feito com base no Tema 53 (IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.000).

Vindica a agravante a reforma da r. interlocutória, argumentando, em suma, que o tema ensejador do sobrestamento (Tema 53) é inaplicável ao caso concreto, eis que a presente controvérsia não reside no objeto de discussão no IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo e contrariado (fls. 15/17).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de *procedimento comum* ajuizado por **Antonieta Maluta Botechia**, pensionista e aposentada da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de aplicação do IPC de 84,93%, referente a abril de 1990, e de 44,80%, referente a maio de 1990, de forma cumulativa.

Após a apresentação de contestação, foi proferida a decisão interlocutória agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 74/75):

[...]

Vistos.

Determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do Tema 53 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme determinado pelo IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.000:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Definição sobre a possibilidade ou não da concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Competência para julgamento - Ocorrência - Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que detém legitimidade, a teor do artigo 978 do CPC c.c. o art. 32, inciso I, do Regimento interno desta E. Corte. Admissibilidade do IRDR - Requisitos preenchidos - Efetiva repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito, com decisões divergentes - Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores - Aplicabilidade dos artigos 976 e 978, par. único, todos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

CPC/15. Necessidade de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. INCIDENTE ADMITIDO, COM ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE ESTA CORTE PAULISTA”.

Remetam-se estes autos para a fila processos suspensos e efetuem-se as devidas anotações no SAJ.

[...]

Sobreveio do referido decisório a interposição do presente recurso, nos termos relatados.

O agravo comporta provimento.

No caso, em detida análise aos autos, verifica-se que fora determinado na origem, por equívoco, o sobrestamento do feito em razão do **Tema 53** (IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.0000).

Ocorre que a Fazenda Pública manifestou-se no nos autos pelo prosseguimento do andamento processual, eis que o objeto do pedido inicial, no caso, cinge-se à revisão da complementação de seus proventos de acordo com o IPC de março e abril de 1990, enquanto o tema deliberado no IRDR seria a complementação de proventos de acordo com o IPC de janeiro de 1989.

Portanto, conforme concordou a própria parte agravada/demandante, em contrarrazões (fls. 15/17), resultou incontroverso que o caso dos autos não discorre sobre tema objeto de discussão no Tema 53, de sorte que resulta inviável a suspensão do feito, impondo-se o seu regular prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Cumpre salientar, ademais, que inexistente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pendente de julgamento acerca da revisão da complementação de proventos em conformidade com o IPC de março e abril de 1990, objeto deste processo.

A questão é objetiva e dispensa maiores digressões.

Ante o exposto, de rigor a **reforma** da interlocutória que determinou a suspensão do feito, a fim de determinar o seu regular prosseguimento, nos termos da fundamentação.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator